

## **Leia a parte nuclear do voto da relatora**

Proc. nº 5008794-42.2016.4.04.7201/TRF

**Vânia Hack de Almeida, desembargadora federal, relatora.**

### **Dos danos morais**

a) Dos danos morais decorrentes da inscrição no cadastro de inadimplentes

Por dano moral, compreende-se 'todo sofrimento humano resultante da lesão de direitos da personalidade. Seu conteúdo é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa' (Nilson Neves apud S. J. de Assis Neto, dano moral, Aspectos Jurídicos, 2ª Edição, Ed. Bestbook, Araras, SP, 1998, p. 36).

A inscrição em cadastros restritivos de crédito certamente gerou nos autores sofrimento, transtorno e inquietações caracterizadores do dano moral, sendo suficientes para ensejar a obrigação de reparar o dano extrapatrimonial. Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE DA CEF. DANO MORAL. devolução do indébito em dobro. possibilidade. - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. - Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à ré, exsurge o dever de indenizar, mediante compensação pecuniária compatível com a dor moral, a qual, no caso dos autos, revelou-se**

na inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. - Indenização por danos morais mantida nos termos em que fixada, segundo a situação econômica e o grau de negligência da demandada e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa. - Hipótese em que houve a violação à boa-fé objetiva por parte da credora, em especial ao subprincípio da vedação ao "venire contra factum proprium", que proíbe a adoção de comportamentos contraditórios, já que num momento autorizou os mutuários a pagar o encargo mensal por meio de guias avulsas, e em outro momento efetuou a cobrança das mesmas parcelas por débito em conta-corrente e, ainda, imputou aos mutuários a responsabilidade pela existência de saldo negativo na conta-corrente em que foram realizadas cobranças em duplicidade. Assim, aplicável o disposto no artigo 42, parágrafo único, do CDC, que determina a devolução em dobro da quantia indevidamente paga em excesso. - Reconhecido o direito de realizar levantamento acurado de todos os valores pagos, descontados e devolvidos, observada a correção monetária e juros, bem como a devolução dos encargos indevidamente debitados na conta, por ocasião do cumprimento da decisão judicial. (TRF4, AC 5010704-81.2014.4.04.7102, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 11/04/2017) (grifo nosso)

Como se vê, o dano moral decorrente do abalo gerado pela "negativação" do nome dos autores é conhecido pela experiência comum e considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

Note-se que não há parâmetros legais definidos para a fixação de indenização decorrente de dano extrapatrimonial. Mesmo porque não se trata de reparação efetiva, mas de mera compensação, vez que não se pode medir monetariamente o abalo psicológico sofrido pelo lesado.

Assim, à luz do disposto no artigo 944 do Código Civil, entendo que o valor fixado pelo juízo a quo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) está adequado a título de indenização por danos morais.

Tal valor contempla o caráter compensatório e pedagógico da indenização. Não se trata de importância irrisória a ponto de incentivar (ou não coibir) a repetição do dano por parte da ré, nem tão elevada a ponto de causar o enriquecimento ilícito dos autores.

No que se refere aos juros moratórios, mantenho os índices fixados pelo juízo a quo devendo, todavia, ser aplicados desde o fato danoso, a saber, a(s) inscrição(ões) nos cadastros restritivos de crédito, conforme dispõe a Súmula 54 do STJ.

Mantida a sentença quanto ao ponto, restando alterada apenas a data inicial do cômputo dos juros moratórios.

b) Dos danos morais decorrentes da "perda do tempo útil"

Requerem os autores a fixação de danos morais a título de "perda do tempo útil", porquanto perderam horas de trabalho e lazer na tentativa de solução do problema atinente ao desconto incorreto das prestações do financiamento habitacional. A CEF, em sede de contestação, admitiu que "aparantemente assiste razão à parte autora, motivo pelo qual a CAIXA efetuou proposta de acordo em audiência, mas que não foi aceita".

As cobranças equivocadas, aliadas ao fato dos autores, por diversas vezes, procurarem a solução do problema junto à demandada, tendo sido finalmente obrigados a ajuizar ação com tal fito, demonstram não se tratar de mero dissabor, mas de verdadeira violação à sua dignidade. A perda de tempo de trabalho, de tempo com a família, de tempo de lazer, enfim, de tempo da vida do consumidor em razão do mau atendimento de um fornecedor não é mero aborrecimento do cotidiano, mas verdadeiro impacto negativo em seu viver. Ressalte-se que os documentos acostados nos eventos 4, 5 e 9 desta apelação cível denotam que a cobrança equivocada continua ocorrendo.

Trata-se do que Marcos Dessaune (Desvio Produtivo do Consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado. São Paulo: RT, 2014) denomina de desvio produtivo do consumidor, que ocorre quando este, diante de uma situação de mau atendimento (em sentido amplo), precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável. Em outras palavras, há desvio produtivo quando o fornecedor, ao descumprir sua missão e praticar ato ilícito, independentemente de culpa, impõe ao consumidor um relevante ônus produtivo por este indesejado.

Nesse sentido:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VÍCIO DO PRODUTO - Máquina de lavar - Aquisição em decorrência de a consumidora ser portadora de 04 (quatro) hérnias discais extrusas e, por orientação médica, foi privada de realizar esforços**

físicos - Inúmeras tentativas de resolução do problema que restaram infrutíferas - Tentativa de resolução por intermédio do processo administrativo junto ao Procon, onde avençou-se acordo que não foi cumprido pelo fornecedor - Nítida ocorrência do "Venire contra factum proprium" - Fixação de cláusula penal - Dano material que não se confunde com o dano moral - Tempo demasiado sem o uso do referido produto - Desídia e falta de respeito para com o consumidor - Tempo perdido do consumidor para tentativa de solução do infortúnio, que acarreta dano indenizável - Inteligência da tese do Desvio Produtivo do Consumidor. Danos morais Configurados Afronta à dignidade da pessoa humana Caso dos autos que não se confunde com um "mero aborrecimento" do cotidiano. Indenização fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Sentença de improcedência reformada. Recurso provido. (TJSP, 5ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0007852-15.2010.8.26.003, j. 13 de novembro de 2013, relator Des. Fábio Podestá). (grifo nosso)

**PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. PERDA DO TEMPO LIVRE DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. 1. A perda do tempo livre ocasionada por atos ilícitos e condutas abusivas de empresas é intolerável e traz transtornos irreversíveis à rotina dos consumidores. Foi reconhecida a falha da parte ré, ao bloquear o valor a ser recebido para parte autora em cumprimento de sentença. 2. O atraso de um ano na liberação do saque do depósito judicial por bloqueio indevido, supera o simples aborrecimento. 3. Inspirado no ilustre jurista Clayton Reis, adota-se como critérios: a) condições pessoais do ofendido e do ofensor; b) intensidade do dolo ou grau de culpa; c) intensidade, extensão do dano moral e gravidade dos efeitos; d) caráter de amenizar a dor sofrida pela**

vítima; e) eventual ocorrência de culpa recíproca; f) imposição de gravame ao ofensor que o eduque para que não mais repita a agressão; g) impedir que a indenização pelo dano moral transforme o Poder Judiciário em "indústria do enriquecimento pela indenização". O valor bloqueado era de R\$ 410,43. 4.

Tomando-se em conta tais considerações, o valor dos danos morais deve ser fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suficiente para assegurar o caráter repressivo-pedagógico da indenização, tendo o condão de desestimular

a reiteração da conduta adotada. Além disso, o valor é proporcional aos danos suportados pelo autor, não sendo tão elevado, a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa. 5.

Honorários fixados em R\$ 600,00 - valor que não pode ser considerado excessivo ou ínfimo.. 7. Apelação provida. (TRF4, AC 5000024-83.2014.4.04.7216, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 30/10/2014) (grifo nosso)

Por tais motivos, tem-se que a conduta negligente da instituição financeira gerou, sim, dano moral em desfavor dos postulantes.

Tendo em vista os parâmetros para definição do quantum indenizatório expostos no tópico supra, fixo a indenização em virtude da perda do tempo útil dos autores em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizáveis em consonância com os critérios estabelecidos para os danos morais referentes à inscrição nos cadastros restritivos de crédito.

c) Dos danos morais futuros

Por fim, requerem os autores a fixação de danos morais futuros para o caso de novas inscrições indevidas no cadastro de inadimplentes.

É certo que alguns danos morais podem ter consequências que só virão a ser sentidas no futuro; outros danos terão, no futuro, suas consequências agravadas. Todavia, para haver condenação, o dano deve ser atual.

O dano incerto, de consequência imprevisível, não é indenizável, razão pela qual não prospera o pleito dos apelantes.

Dos danos materiais decorrentes de contratação de advogado

Não há no ordenamento jurídico pátrio disposição legal determinando que a parte vencida na ação deva arcar com os valores pagos pelo vencedor ao seu respectivo advogado a título de honorários contratuais.

Dispõe o artigo 82, § 2º do CPC, que cabe ao vencido arcar tão somente com o valor dos honorários sucumbenciais, não havendo qualquer obrigação de satisfazer também o valor dos honorários advocatícios contratuais.

Aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, negociando também de forma livre o percentual correspondente aos honorários contratuais, sem que o litigante adversário participe desse processo de escolha ou da negociação do valor da remuneração do advogado. Logo, não seria sequer razoável que terceiro não integrante da referida relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios) fosse

compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontade deles.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. BOLSA INTEGRAL. danos morais. não comprovação. ressarcimento de honorários contratuais. impossibilidade. 1. Quanto ao pedido de efetivação da matrícula da autora como beneficiária do PROUNI no curso de Engenharia Civil, com concessão de bolsa de estudo em 100% do valor da mensalidade, corretamente analisou o juiz a quo a questão, sendo o cálculo da renda per capita inferior ao limite de estabelecido no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 11.096/2005, devendo ser concedida à autora a bolsa integral prevista no Programa Universidade para Todos - PROUNI, desde que atendidos aos demais requisitos previstos na referida lei. 2. A responsabilização por danos extrapatrimoniais, seja ela subjetiva ou objetiva, pressupõe a existência de fato objetivo, dotado de gravidade, capaz de gerar abalo profundo, constrangimento, humilhação ou degradação no plano social, e não apenas dissabor decorrente de intercorrências do cotidiano. 3. Quanto o pedido de ressarcimento relativo aos danos materiais das despesas em face da contratação de advogado, improcede, visto que não há previsão legal para ressarcimento de honorários contratuais, somente honorários advocatícios de sucumbência. Ademais, é importante ressaltar que, além da falta de previsão legal, seria irrazoável que o réu fosse compelido a indenizar honorários contratuais acertados entre o autor e seu causídico, sendo que estes negociaram o valor de forma livre e de acordo com sua disposição de vontade. (TRF4 5000512-85.2016.4.04.7016, TERCEIRA TURMA, Relatora

MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/12/2017) (grifo nosso)

Portanto, mantém-se a sentença no que tange ao indeferimento de indenização por danos materiais em virtude da contratação de advogado.

Da correção dos danos materiais

Os juros referentes ao valor fixado na sentença como indenização por danos materiais (relativos à consulta aos cadastros restritivos de crédito) devem correr a partir da citação, conforme dispõe o artigo 405 do Código Civil. A correção monetária será aplicável a partir da data da efetivo prejuízo (no caso em tela, data da consulta aos cadastros de inadimplentes), em observância à Súmula 43 do STJ.

Da multa diária

Verifica-se que a sentença não alterou a decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pelos autores, fixando multa diária em caso de descumprimento.

O magistrado esclareceu, em sede de embargos declaratórios, que no caso de descumprimento da sentença, fica relegada a fixação de multa para a fase de cumprimento da sentença.

Mantida a sentença, quanto ao ponto.

Dos honorários advocatícios

A Terceira Turma desta Corte tem o entendimento consolidado na fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido ou, em último caso, sobre o valor da causa, desde que não configure valor irrisório ou exorbitante, em consonância com o art. 85 do CPC.

Modificada a sentença e, considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Levando em conta o trabalho adicional dos procuradores na fase recursal, a verba honorária fica majorada em 2%, forte no §11 do art. 85 do CPC/2015.

### Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação da parte autora para condenar a ré ao pagamento de danos morais em virtude da "perda do tempo útil", fixar os juros moratórios incidentes sobre os danos morais a contar do evento danoso, fixar a correção monetária sobre os danos materiais a partir do efetivo prejuízo e os juros de mora a partir da citação da contraparte.

**Vânia Hack de Almeida, desembargadora federal, relatora.**